SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119165 - MS (2026/0327448-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE ALBERTO CORREIA LIMA
ADVOGADO	:	CAETANO DE PAULA GOMES SANDY - PR107034
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SISTEMA ACUSATÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus.*

2. Condenação por estupro de vulnerável, à pena de 14 anos de reclusão, mantida em apelação. No *writ*, alegada violação ao art. 212 do CPP, ao sistema acusatório, à paridade de armas e à imparcialidade objetiva do julgador, com pedido de reconhecimento de nulidade da audiência de instrução e julgamento, anulação da sentença e atos subsequentes, e renovação da instrução.

3. Pretensão de afastar o indeferimento liminar, com conhecimento do *habeas corpus* ou concessão de ordem de ofício, reiterando a tese de que o Magistrado teria ultrapassado a atuação instrutória complementar ao refazer perguntas sugeridas por sujeito que atuava em favor da vítima e viabilizar a oitiva de testemunhas referidas.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60315036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f5c2f3f2-34fe-4c67-b7fa-eae84e14de9b

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de recurso próprio ou concomitantemente a recurso especial, à luz do princípio da unirrecorribilidade; (ii) a alegada inobservância do art. 212 do CPP e violação ao sistema acusatório ensejam nulidade, exigindo demonstração de prejuízo; (iii) há hipótese de concessão de *habeas corpus* de ofício por flagrante ilegalidade; (iv) houve preclusão pela ausência de arguição oportuna das nulidades na via adequada; e (v) o exame demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade e subversão do sistema recursal.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A, *caput* e parágrafo único) pressupõe flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, hipótese não configurada.

7. A inobservância da ordem do art. 212 do CPP configura nulidade relativa e depende de arguição oportuna e de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 563 (*pas de nullité sans grief)* e 566 do CPP.

8. A atuação instrutória judicial é complementar (CPP, art. 156) e a oitiva de testemunhas referidas é autorizada (CPP, art. 209), não havendo substituição da atuação ministerial nem ruptura do sistema acusatório.

9. Verificada preclusão, pois a parte não suscitou oportunamente a suposta violação ao sistema acusatório nem requereu a nulidade ou a renovação da fase instrutória na via adequada.

10. O reconhecimento de nulidade por alegada violação ao sistema acusatório demandaria exame concreto do conteúdo da audiência e da atuação judicial, providência incompatível com o *habeas corpus* por importar revolvimento fático-probatório.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60315036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f5c2f3f2-34fe-4c67-b7fa-eae84e14de9b

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f5c2f3f2-34fe-4c67-b7fa-eae84e14de9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119165 - MS (2026/0327448-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE ALBERTO CORREIA LIMA
ADVOGADO	:	CAETANO DE PAULA GOMES SANDY - PR107034
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SISTEMA ACUSATÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus.*

2. Condenação por estupro de vulnerável, à pena de 14 anos de reclusão, mantida em apelação. No *writ*, alegada violação ao art. 212 do CPP, ao sistema acusatório, à paridade de armas e à imparcialidade objetiva do julgador, com pedido de reconhecimento de nulidade da audiência de instrução e julgamento, anulação da sentença e atos subsequentes, e renovação da instrução.

3. Pretensão de afastar o indeferimento liminar, com conhecimento do *habeas corpus* ou concessão de ordem de ofício, reiterando a tese de que o Magistrado teria ultrapassado a atuação instrutória complementar ao refazer perguntas sugeridas por sujeito que atuava em favor da vítima e viabilizar a oitiva de testemunhas referidas.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60044313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: 567f0cf6-b6d0-440b-a735-5eee0993e79f

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de recurso próprio ou concomitantemente a recurso especial, à luz do princípio da unirrecorribilidade; (ii) a alegada inobservância do art. 212 do CPP e violação ao sistema acusatório ensejam nulidade, exigindo demonstração de prejuízo; (iii) há hipótese de concessão de *habeas corpus* de ofício por flagrante ilegalidade; (iv) houve preclusão pela ausência de arguição oportuna das nulidades na via adequada; e (v) o exame demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade e subversão do sistema recursal.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A, *caput* e parágrafo único) pressupõe flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, hipótese não configurada.

7. A inobservância da ordem do art. 212 do CPP configura nulidade relativa e depende de arguição oportuna e de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 563 (*pas de nullité sans grief)* e 566 do CPP.

8. A atuação instrutória judicial é complementar (CPP, art. 156) e a oitiva de testemunhas referidas é autorizada (CPP, art. 209), não havendo substituição da atuação ministerial nem ruptura do sistema acusatório.

9. Verificada preclusão, pois a parte não suscitou oportunamente a suposta violação ao sistema acusatório nem requereu a nulidade ou a renovação da fase instrutória na via adequada.

10. O reconhecimento de nulidade por alegada violação ao sistema acusatório demandaria exame concreto do conteúdo da audiência e da atuação judicial, providência incompatível com o *habeas corpus* por importar revolvimento fático-probatório.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto JOSE ALBERTO CORREIA LIMA contra decisão, por mim proferida, na qual indeferi liminarmente a impetração.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado a **14 (quatorze) anos** de reclusão, no regime inicial fechado, por haver praticado o crime de **estupro de vulnerável** (e-STJ fls. 41/56).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (e-STJ fls. 16/33).

Documento eletrônico VDA60044313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: 567f0cf6-b6d0-440b-a735-5eee0993e79f

No *writ*, sustentou a defesa, basicamente, "***violação ao art. 212 do Código de Processo Penal****, ao sistema acusatório, à paridade de armas e à imparcialidade objetiva do julgador. O vício apontado não consiste na simples formulação de perguntas pelo magistrado, mas no fato de que* ***o juiz, após os questionamentos do Ministério Público, teria refeito perguntas apresentadas por terceiro que atuava em favor da vítima, mas sem regular habilitação como assistente de acusação*****"** (e-STJ fl. 3, grifo nosso).

Nas razões do presente agravo, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, não se sustentar que "*o juiz esteja absolutamente impedido de formular perguntas. O que se sustenta é que,* ***no caso concreto, o magistrado não se limitou a esclarecer pontos obscuros da prova oral. Ele ultrapassou a posição de terceiro imparcial e ocupou, na prática, espaço processual de quem atuava em favor da vítima****"* (e-STJ fl. 113).

Alega, ainda, que, "*no caso, porém, a atuação judicial foi diversa: após os questionamentos ministeriais, antes de oportunizar a palavra à defesa, o magistrado abriu espaço para a Defensoria Pública, que atuava em favor da vítima, indicar linha de questionamento e, em seguida, converteu esses questionamentos em perguntas judiciais"* (e-STJ fl. 114).

Assevera, outrossim, que as testemunhas ***"Vitória e Leowilza não emergiram espontaneamente da regular dinâmica de inquirição pelas partes. Eles surgiram a partir de perguntas formuladas pelo magistrado****, depois de provocação de sujeito que atuava em favor da vítima, antes da palavra defensiva"* (e-STJ fl. 116, grifo nosso).

Postula, ao final (e-STJ fl. 120/121):

> *a) a reconsideração da decisão agravada, para afastar o indeferimento liminar do habeas corpus e reconhecer liminarmente a flagrante ilegalidade apontada;*
>
> *b) caso não haja reconsideração, que o presente agravo regimental seja levado à apreciação da Turma competente;*
>
> *c) o provimento do agravo regimental para conhecer do habeas corpus ou, subsidiariamente, conceder a ordem de ofício;*
>
> *d) liminarmente a suspensão dos efeitos do acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0006540-56.2020.8.12.0001 até o julgamento final deste habeas corpus;*
>
> *e) no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a nulidade da audiência de instrução e julgamento, por violação ao art. 212 do Código de Processo Penal, ao sistema acusatório, à paridade de armas e à imparcialidade objetiva do julgador;*
>
> *f) por consequência, a anulação da sentença condenatória e dos atos subsequentes, com renovação da instrução perante juízo imparcial, observando-se rigorosamente a ordem legal de inquirição;*

Documento eletrônico VDA60044313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: 567f0cf6-b6d0-440b-a735-5eee0993e79f

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*

Documento eletrônico VDA60044313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: 567f0cf6-b6d0-440b-a735-5eee0993e79f

> *[...]* (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.).

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção, o que não se verifica no caso dos autos.

Quanto à alegada **ofensa ao art. 212 do Código de Processo Penal,** consignou-se que os atos processuais devem ser praticados de acordo com o modelo processual típico descrito na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, sob pena de ser declarada nulidade como sanção ao descumprimento da tipicidade processual.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, assentou entendimento de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief.*

Na mesma linha intelectiva, elucida o art. 566 do Código de Processo Penal que não será declarada a nulidade do ato processual quando não houver influído na verdade substancial ou na decisão da causa. Com efeito, demonstrada a inocuidade do ato processual viciado, inabilitado de influir no convencimento judicial, é inviável o reconhecimento da nulidade.

Pois bem. Assim constou do acórdão atacado (e-STJ fls. 21/22, grifo nosso):

> [...] *inexiste qualquer irregularidade no fato de a assistente da acusação ter indicado as testemunhas Vitória Maria Lourenço Ramos e Leowilza Therezinha de Souza Fay, uma vez que tal providência ocorreu na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos e antes da realização da audiência de instrução e julgamento (p. 96), observando-se, portanto, a regularidade procedimental.*
>
> *Além disso, a insurgência defensiva desconsidera que* ***a necessidade de oitiva das referidas testemunhas decorreu das próprias declarações prestadas pela vítima ao longo da instrução, circunstância que autoriza sua inquirição como testemunhas referidas****, nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal, in verbis:*
>
> > *"Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes."*
>
> *Assim, ainda que não houvesse prévio arrolamento, a oitiva poderia ser determinada legitimamente pelo magistrado, no exercício do poder-dever de condução da instrução processual e busca da verdade real.*
>
> *Também não prospera a alegação de violação ao sistema acusatório.*

Documento eletrônico VDA60044313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: 567f0cf6-b6d0-440b-a735-5eee0993e79f

Em nenhum momento o magistrado substituiu a atuação ministerial ou assumiu postura de parte no processo. Ao contrário, limitou-se a exercer regularmente os poderes instrutórios que lhe são conferidos pelo ordenamento jurídico, promovendo o esclarecimento de circunstâncias relevantes surgidas no curso da audiência, providência plenamente admitida pelo art. 156 do CPP.

A atuação judicial, portanto, permaneceu adstrita aos limites legais de condução da instrução, sem qualquer comprometimento da imparcialidade do julgador ou ruptura da estrutura acusatória do processo penal.

Outrossim, não há falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório. Afinal, a defesa esteve presente durante toda a instrução, teve ciência prévia da oitiva das testemunhas, sendo-lhe assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a possibilidade de formular perguntas, impugnar os depoimentos prestados e, se fosse o caso, contraditar as testemunhas durante a instrução processual.

Nessa linha, eventual inconformismo com o resultado desfavorável da sentença condenatória não se confunde com demonstração concreta de prejuízo processual.

Nos termos do art. 563 do CPP, a decretação de nulidade exige comprovação efetiva de dano à parte, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief, o que manifestamente não ocorreu no caso concreto.

Aliás, a defesa limita-se a formular alegações genéricas de comprometimento da imparcialidade e de suposta contaminação da instrução, sem indicar objetivamente qualquer garantia processual efetivamente suprimida ou qualquer prejuízo concreto suportado pelo réu.

Cumpre registrar, ainda, que ***os depoimentos das testemunhas impugnadas possuem caráter meramente corroborativo, não constituindo prova isolada ou exclusiva da condenação, a qual se ampara em robusto conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório.***

Desse modo, ainda que se admitisse, apenas por argumentar, o desentranhamento dos referidos depoimentos, tal providência não seria apta a alterar a conclusão condenatória alcançada a partir dos demais elementos probatórios constantes dos autos.

Posto isso, a preliminar arguida deve ser rejeitada, assim como o pedido subsidiário de desentranhamento dos depoimentos e realização de novo julgamento.

Segundo a jurisprudência desta Corte, "*continua sendo possível ao magistrado indagar as testemunhas durante a instrução, diante do impulso oficial do processo. Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que a inquirição das testemunhas pelo Juiz, antes que seja oportunizada às partes a formulação das perguntas, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, que exige a demonstração do efetivo prejuízo, conforme o disposto no art. 563 do mesmo Estatuto, para que seja alcançada a anulação do ato (AgRg no RHC n. 148.274/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 25/6/2021)"* (AgRg no HC n. 787.903/SP, relator

Documento eletrônico VDA60044313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: 567f0cf6-b6d0-440b-a735-5eee0993e79f

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

No caso vertente, além de o acórdão atacado ter se ajustado à orientação firmada nesta Corte Superior no sentido de que o prejuízo para a defesa deve ser demonstrado, *"o próprio apelante, ao ajuizar a revisão criminal, limitou-se a sustentar a nulidade do feito a partir da interposição do recurso de apelação, sob o fundamento de vício na intimação do advogado por ele constituído para atuar em sua defesa naquele processo.* ***Em nenhum momento, contudo, suscitou suposta violação ao sistema acusatório, tampouco requereu a declaração de nulidade da audiência de instrução e julgamento ou a renovação da fase instrutória***" (e-STJ fls. 20/21).

Dessarte, operou-se a preclusão, na hipótese.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. ART. 212 DO CPP. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *5. A inobservância da ordem prevista no art. 212 do CPP, consistente em o magistrado iniciar a inquirição das testemunhas, configura nulidade meramente relativa, sujeita à arguição tempestiva e à comprovação de prejuízo concreto, não evidenciado na espécie, incidindo o princípio pas de nullité sans grief (arts. 563 e 566 do CPP).*
>
> [...]
>
> *2.* ***A inobservância do art. 212 do CPP, com inquirição inicial das testemunhas pelo magistrado, configura nulidade relativa, dependente de arguição no momento oportuno e de prova de prejuízo efetivo, não bastando alegações genéricas.***
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 942.735/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO OPORTUNIDADE E DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO À DEFESA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O atual entendimento do STJ, quanto à aplicação do art. 212 do CPP, é de que a atuação do magistrado na produção probatória é de natureza complementar e não de substituição aos sujeitos processuais. Precedentes.*
>
> *2. No caso, diante da ausência do Ministério Público nas audiências de instrução, o Magistrado interrogou o réu e questionou diretamente as testemunhas com o objetivo de extrair elementos relevantes para a causa.*

Documento eletrônico VDA60044313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: 567f0cf6-b6d0-440b-a735-5eee0993e79f

> *Contudo, a defesa não se insurgiu em momento oportuno - **não suscitou eventual prejuízo na apresentação dos memoriais escritos -, nem tampouco demonstrou o efeito prejuízo à sua defesa**. Portanto, sendo a nulidade relativa, incumbia à parte alegá-la oportunamente, bem como apontar o prejuízo; não o fazendo, fica impossibilitado anular-se o feito.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.636.911/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025, grifo nosso.).

Por fim, tendo o acórdão vergastado consignado expressamente que "***em nenhum momento o magistrado substituiu a atuação ministerial ou assumiu postura de parte no processo.*** *Ao contrário, limitou-se a exercer regularmente os poderes instrutórios que lhe são conferidos pelo ordenamento jurídico* [...]" (e-STJ fls. 21/22), eventual "***reconhecimento de nulidade por alegada violação do sistema acusatório demanda exame concreto do conteúdo da audiência de instrução e da atuação judicial, providência que implica revolvimento fático-probatório***, *incompatível com a via estreita do habeas corpus"* (AgRg no HC n. 1.076.390/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:12
Código de Controle do Documento: 567f0cf6-b6d0-440b-a735-5eee0993e79f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.165 / MS

Número Registro: 2026/0327448-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00065405620208120001 65405620208120001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAETANO DE PAULA GOMES SANDY
ADVOGADO	: CAETANO DE PAULA GOMES SANDY - PR107034
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOSE ALBERTO CORREIA LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE ALBERTO CORREIA LIMA
ADVOGADO	: CAETANO DE PAULA GOMES SANDY - PR107034
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60311859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 6f39555d-162d-4360-aaa1-52e15c6e485d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 6f39555d-162d-4360-aaa1-52e15c6e485d